

CAPÍTULO 7

O DIREITO DE FICAR EM CASA EM TEMPOS DE PANDEMIA: PARA ONDE VÃO OS QUE NÃO TÊM CASA?

Data de aceite: 01/01/2023

Cláudia dos Santos Costa

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV. Professora do curso de Direito da Faculdade Alencarina de Sobral-CE. Membro do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos, vinculado à FDV. Coordenadora do Projeto de Mediação de Conflitos Familiares executado através da parceria entre Defensoria Pública do Estado do Ceará e Centro Universitário INTA-UNINTA.. Assistente Social. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5296262306686122> . Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7636-6787> Centro Universitário INTA - UNINTA, Sobral – CE, Brasil

Elane Maria Beserra Mendes

Graduada em Serviço Social (UNINTA), Mestre em Gestão em Saúde pela Universidade Estadual do Ceará (PPGE/UECE), Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8987766904267418>, email: elane_bmendes@hotmail.com Centro Universitário INTA - UNINTA, Sobral – CE, Brasil

Raimundo Nonato Costa Filho

Graduado em Direito (UVA), Especializando em Direito Constitucional pela Unyleya e

Estratégia Concursos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6544914327378074> Unyleya e Estratégia Concursos, São Paulo-SP, Brasil

Moacir dos Santos Costa

Graduado em Direito(UVA), Procurador Federal. Professor de direito administrativo, previdenciário e responsabilidade civil. Mestre em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em direito público pela Universidade de Brasília (UnB) e em direito processual civil pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9407071004003900>. Faculdade Luciano Feijão, Sobral – CE, Brasil

Francisca Moara Cordeiro Carneiro

Graduada em Direito (FLF).Especialista Direito Processual Civil pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4349913653451720>. Centro Universitário INTA - UNINTA, Sobral – CE, Brasil

RESUMO: Em tempos de pandemia de COVID 19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), uma das principais estratégias de combate e prevenção à

exposição ao vírus é o isolamento social. A frase mais recorrente nos últimos meses é “fique em casa”. Diante desta realidade foi suscitada reflexão acerca do acesso ao direito de moradia. Para onde vão os que não tem casa? A partir desta questão foi construído o percurso desta pesquisa, buscando inicialmente compreender se o direito à moradia constitui-se enquanto direito fundamental e/ou social, num contexto de discussão do exercício da dignidade da pessoa humana. Em seguida foi feita uma contextualização da situação do acesso a este direito no cenário internacional e nacional, inserida numa discussão acerca do papel do Estado na garantia do acesso a estes serviços a partir de uma configuração histórica da formação do Estado de Bem Estar Social e da discussão da crise deste modelo de Estado. Conclui-se do desafio posto aos cidadãos e aos Estado na construção de estratégias para a garantia do acesso ao direito à moradia, aqui compreendido como direito fundamental e social, indispensável para o exercício da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana. COVID 19. Direito à Moradia.

THE RIGHT TO STAY AT HOME IN PANDEMIC TIMES: WHERE DO THOSE WITHOUT HOME GO?

ABSTRACT: In times of the COVID 19 pandemic, a disease caused by the new coronavirus (Sars-Cov-2), one of the main strategies to combat and prevent exposure to the virus is social isolation. The most recurring phrase in recent months is “stay at home”. Faced with this reality, reflection was raised on access to the right to housing. Where do the homeless go? Based on this question, the course of this research was built, initially seeking to understand whether the right to housing is constituted as a fundamental and/or social right, in a context of discussion of the exercise of human dignity. Then, a contextualization of the situation of access to this right in the international and national scene was made, inserted in a discussion about the role of the State in guaranteeing access to these services from a historical configuration of the formation of the State of Social Welfare and the discussion of the crisis of this State model. It concludes from the challenge posed to citizens and the State in the construction of strategies to guarantee access to the right to housing, understood here as a fundamental and social right, indispensable for the exercise of human dignity.

KEYWORDS: Fundamental Rights. Dignity of human person. Right to Housing.

1 | INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde declarou, em 11 de março de 2020, a pandemia de COVID 19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). O Ministério da Saúde do governo brasileiro, nos termos da Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

O combate ao COVID 19 configura-se deste então como grande preocupação mundial, sendo buscadas diferentes estratégias de prevenção e de controle do avanço da

pandemia. Dentre as orientações de combate ao COVID estão o cuidado com a higiene das mãos, uso de máscaras e a contenção do deslocamento e aglomeração de pessoas.

As orientações da Organização Mundial de Saúde orientam como uma das principais estratégias de combate ao COVID 19 é ficar em casa. Esta ideia tem sido massificada pelos canais de comunicação e pelas autoridades sanitárias. Fazendo uma relação entre a nossa realidade e os estudos acerca dos direitos fundamentais foi suscitada o seguinte questionamento: E os que não tem casa para onde irão? E os que moram em unidades habitacionais sem condições de garantir os cuidados com distanciamento entre as pessoas, acesso à água de qualidade, acesso a saneamento, os que moram com várias outras famílias no mesmo espaço, sendo impossível não haver aglomeração de pessoas?

O assunto a ser explanado tem por base o caráter humano do direito à moradia, compreendido como elemento fundamental para o exercício da dignidade da pessoa humana. A partir de então foi construído um percurso de investigação acerca do direito à moradia, buscando compreender sua configuração enquanto direito fundamental ou direito social, bem como a sua normatização no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida será feita uma contextualização da situação do acesso a este direito no cenário brasileiro, inserida numa discussão acerca do papel do Estado na garantia do acesso a estes serviços a partir de uma configuração histórica da formação do Estado de Bem Estar Social. Por fim será feita uma abordagem acerca da crise do Estado de Bem-Estar Social a partir das reflexões teóricas de Habermas

Na construção desta proposta de pesquisa foram realizadas pesquisas bibliográficas de cunho qualitativo e o método utilizado para esse fim foi o dedutivo, posto que se baseará em argumentos gerais trazidos pelos doutrinadores.

2 | METODOLOGIA

Nossa investigação aqui proposta tomou como ponto de partida o questionamento acerca do direito à moradia, especialmente diante da situação de pandemia que assolou a humanidade. Os organismos de saúde orientam que as pessoas fiquem em casa. E os que não tem casa para onde irão? E os que moram em unidades habitacionais sem condições de garantir os cuidados com distanciamento entre as pessoas, acesso à água de qualidade, acesso a saneamento, os que moram com várias outras famílias no mesmo espaço, sendo impossível não haver aglomeração de pessoas?

A pesquisa terá natureza quanti-qualitativa, associando a análise estatística à investigação dos significados das relações humanas privilegiando a melhor compreensão do tema a ser estudado, facilitando a interpretação dos dados. A relação entre quantitativo e qualitativo não pode ser pensada como oposição contraditória ou excludente. O estudo quantitativo pode gerar questões para serem aprofundadas qualitativamente e vice-versa”.

Quanto aos objetivos a pesquisa será exploratória com vistas a tornar o problema mais explícito. Quanto aos procedimentos a pesquisa possuirá natureza bibliográfica, realizada a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos. Será feita uma revisão bibliográfica a partir dos descritores

3 | REFERENCIAL TEÓRICO

Ter uma casa, um lugar para permanecer constitui, de fato, uma necessidade que acompanha a humanidade desde o momento em que os nossos antepassados pré-históricos passam da condição de nômades para fixarem permanência em determinados locais, inicialmente em decorrência de acesso a recursos naturais.

O direito à moradia, à habitação está intrinsecamente ligado à condição de uma vida plena, fundamentada no exercício da dignidade humana. Este direito está albergado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948, sendo confirmada pelo Brasil no mesmo momento.

O artigo XXV, item I , da Declaração Universal dos Direitos do Homem assim expressa :

Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ONU, 1948)

Interessante perceber o tratamento privilegiado que a Declaração Universal dos Direitos Humanos confere ao espaço ao “lar” compreendido com espaço privilegiado de convivência humana e de privacidade.

Artigo 12 Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.(ONU, 1948)

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) adota o termo habitação. A primeira vez que se encontra expresso literalmente o termo moradia foi no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991 , tendo entrando em vigor para Brasil em 24 de abril de 1992.

O artigo 11 do PIDESC (Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) apresenta uma análise de complementariedade entre os direitos percebidos como essenciais, ressaltando a moradia adequada como um dos pressupostos para um desenvolvimento saudável:

Salienta ainda do papel do Estado em tomar medidas para garantia do acesso a este direito.

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à

alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. (BRASIL, 1992)

O direito à moradia, à habitação, está protegido por órgãos internacionais de defesa dos direitos do homem, estando também garantida a sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro.

A Conferência das Nações Unidas realizada no Brasil em 1992, conhecida como a Rio 92, concluiu que o direito à moradia é direito básico do homem, consolidando este entendimento num documento que estabelece compromissos entre os países, conhecido como Agenda 21.

Por sua vez, em 1997, na Conferência do Habitat II, em Istambul, foi construída a Agenda Habitat que definia que os governos devem intervir no sentido da promoção, proteção e garantia do pleno e progressivo acesso ao direito à habitação.

Tem-se a universalidade do direito à moradia, visto que seu exercício estende-se a todos os indivíduos, independente de sexo, etnia, religião, situação financeira. Apesar de serem diferentes, todas as pessoas desfrutam desse direito com base no princípio da igualdade. Dessa forma, o exercício do direito à moradia pode ter alteração em relação a determinado bem ou local, mas nunca poderá ser considerado alienável, pois este direito não se recai sobre um objeto – casa, por exemplo –, mas sob um bem que é a moradia, compondo a personalidade do indivíduo, sendo esse cenário colaborador para o direito à moradia ser considerado inerente a cada pessoa. (SOUZA, 2004, p. 56)

O artigo 6º da Constituição Federal apresenta um rol do que seria considerado como direitos sociais. O texto original de 1988 apontava como direitos sociais a educação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Este artigo sofreu até então três alterações, ampliando o rol de direitos sociais ao cidadão brasileiro.

A emenda constitucional nº 26/2000 acrescentou o direito à moradia; a emenda nº 064/2010 acrescentou o direito à alimentação e emenda nº 090/2015, o direito ao transporte. Feitas as alterações assim ficou o texto atual do artigo 6º da Constituição Federal de 1988: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência social aos desamparados.” (BRASIL, 2015)

A Emenda n. 26 buscou reproduzir os direitos já consagrados pelos preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, porém não de forma completa, tal como mencionado no artigo onze do referido pacto internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nesse sentido, a menção do direito a moradia como direito social, sem dúvida, deve atender aos regramentos internacionais, dos quais o Brasil é parte, de modo a sempre propiciar por meio da implantação de cada legislação a respeito o favorecimento do indivíduo, para facilitar a aquisição da sua casa própria e contribuir de forma incisiva na continuidade das relações jurídicas que cercam dito direito.”

Na discussão acerca do questionamento se o direito à moradia seria classificado como integrante dos direitos fundamentais ou sociais no ordenamento jurídico brasileiro, necessário se faz buscar a clara explicação de Marmelstein(2018, p.195) que esclarece que os direitos elencados no artigo 5º da Constituição Federal não os únicos direitos fundamentais.

No caso do ordenamento jurídico brasileiro, os direitos econômicos, sociais e culturais são considerados também direitos fundamentais pois “são inegavelmente instrumentos de proteção e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, pois visam garantir as condições necessárias à fruição de uma vida digna” (IBIDEM).

A Constituição brasileira de 1988 não faz distinção, no que diz respeito à proteção jurídica, entre direitos sociais, econômicos e culturais dos direitos civis e políticos. Interessante exemplificar que é possível encontrar posicionamentos diferentes noutros ordenamentos jurídicos, como é o caso da Espanha e de Portugal.

Neste sentido todos os meios processuais disponíveis para a garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira, quais sejam: mandado de segurança, ação civil pública, ação popular, mandado de injunção, arguição e descumprimento a preceito fundamental, dentre outros, também podem ser utilizados para a proteção dos direitos sociais e, no caso do assunto em baila, do direito à moradia.

O doutrinador Wolfgang Sarlet (2008) faz a defesa da natureza ambivalente de direitos fundamentais e sociais, com caráter tanto de liberdade positiva como de direito social:

No âmbito da assim denominada dimensão negativa ou daquilo que também tem sido chamado de uma função defensiva dos direitos fundamentais, verifica-se que a moradia, como bem jurídico fundamental, encontra-se, em princípio, protegida contra toda e qualquer sorte de ingerências indevidas. O Estado, assim como os particulares, tem o dever jurídico de respeitar e de não afetar a moradia das pessoas, de tal sorte que toda e qualquer moradia que corresponda a uma violação do direito a moradia passível, em princípio, de ser impugnada em juízo, seja na esfera do controle difuso e incidental, seja no meio do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, ou mesmo por intermédio de instrumentos processuais específicos disponibilizados pela ordem jurídica. É também precisamente esta a dimensão- a função defensiva do direito a moradia – a que se referem as diretrizes internacionais acima mencionadas, quando utilizam os termos “respeitar” e “proteger”, embora a proteção também envolva ações concretas (normativas e fáticas) de tutela da moradia contra ingerências oriundas do Estado ou de particulares, tudo a reforçar íntima conexão entre a dimensão negativa e positiva dos direitos fundamentais”. (SARLET, 2008, p.53)

Partindo do pressuposto do pensamento de Sarlet, o direito à moradia desfruta de dupla caracterização, devido a impor ao Estado prestações positivas a fim de assegurar ao ser humano uma habitação digna e, paralelamente, impor uma abstenção por parte do governo com intuito de proteger esse direito de possíveis agressões oriundas do próprio órgão protetor ou de particulares. (PINHEIRO, 2008)

O direito à moradia pode ser caracterizado como um direito complexo que, para seu alcance ser pleno, necessário se faz o acesso a tantos outros direitos fundamentais e sociais, aqui compreendidos como valores básicos para uma vida digna em sociedade, essenciais para o exercício da dignidade da pessoa humana.

A respeito dos elementos que fundamentam a compreensão da dignidade da pessoa humana, Sarlet (2002), esclarece:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração pro parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho desagradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, p.62)

De fato “condições existenciais mínimas para uma vida saudável” passam, efetivamente, pelo acesso à uma moradia digna, atrelado ao acesso de tantos outros direitos como saúde, educação e transporte.

O encaixe do direito à moradia dentre os direitos sociais tem a intenção de impedir a invocação, muito utilizada, do interesse social perante o individual, protegendo a sociedade sim, contudo, primeiramente, a necessidade do indivíduo:

Dada a complexidade do direito à moradia, podendo ser encarado como um direito absoluto, a discussão a seu respeito assume um novo viés, buscando compreender qual o papel do Estado na garantia deste direito e como este acesso será configurado, considerando o cenário de crises econômicas e de desigualdades sociais.

Neste diapasão compreende-se que o percurso para garantia do acesso à moradia num cenário de desigualdades sociais passa pela intervenção do Estado. Para compreensão desta postura intervencionista e garantista do Estado necessária se faz a compreensão acerca das políticas sociais e da experiência do Welfare State.

Na perspectiva de compreender o papel do Estado na garantia do direito à moradia, necessário se faz configurar o processo histórico de constituição das políticas sociais e da constituição do welfare state.

A confluência dos movimentos de ascensão do capitalismo com a Revolução Industrial, das lutas de classe e do desenvolvimento da intervenção estatal são consideradas como espaço fecundo do desenvolvimento das primeiras iniciativas reconhecidas como políticas sociais (BEHRING e BOSCHETTI, 2011, p. 47).

Segundo Pierson (1991) apud Behring e Boschetti (2011), a origem das experiências reconhecidas como políticas sociais podem ser

comumente relacionada aos movimentos de massa social-democratas e ao estabelecimento dos Estados-nação na Europa ocidental do final do século XIX, mas sua generalização situa-se na passagem do capitalismo concorrencial para o monopolista, em especial na sua fase tardia, após a Segunda Guerra Mundial (pós-1945) (PIERSON, 1991 apud BEHRING e BOSCHETTI, 2011, p. 81)

Com o intuito de manter a ordem social algumas responsabilidades sociais foram assumidas pelas sociedades pré-capitalistas. Ações pontuais desenvolvidas por movimentos de caridade privada e de ações filantrópicas são destacadas como protoformas de políticas sociais.

Neste contexto são promulgadas leis que se propõem a normatizar a conduta a ser adotada com os mais pobres. Dentre elas destacam-se as legislações inglesas como Estatuto dos Trabalhadores (1349), Estatuto dos Artesãos (1563); Leis dos pobres elisabetanas(entre 1531 e 1601); Lei de Domicílio(Settlement Act, 1662), Speenhamland Act(1795) e a Poor Law Amendment Act(1834).

Na análise de Castel,

Essas regulamentações que se espelharam pela Europa no período que antecedeu a Revolução Industrial, tinham alguns fundamentos em comum: estabelecer o imperativo do trabalho a todos que dependiam de sua força de trabalho para sobreviver, obrigar o pobre a aceitar qualquer trabalho que lhe fosse oferecido; regular a remuneração de trabalho, de modo que o trabalhador pobre não poderia negociar formas de remuneração; proibir a mendicância dos pobres válidos, obrigando-os a se submeter aos trabalhos oferecidos" (CASTEL, 1998, p. 99)

As políticas sociais e a formação de padrões de proteção social são desdobramentos e até mesmo respostas e formas de enfrentamento às expressões multifacetadas da questão social no capitalismo, cujo fundamento se encontra nas relações de expropriação do capital sobre o trabalho.

O período que vai de meados do Século XIX até a terceira década do século XX, portanto, é profundamente marcado pelo predomínio do liberalismo e de seu principal sustentáculo: o princípio do trabalho como mercadoria e sua regulação pelo livre mercado.

O predomínio do mercado como supremo regulador das relações sociais, contudo, só pode se realizar na condição de uma suposta ausência de intervenção estatal. O papel do Estado resume-se a fornecer a base legal com a qual o mercado pode melhor maximizar os benefícios aos homens. Adam Smith criticou duramente o Estado intervencionista e o Estado mercantilista

Estudos de Behring e Boschetti (2011) apresentam uma síntese de elementos considerados essenciais do liberalismo que podem colaborar para compreensão da reduzida intervenção do Estado na forma de políticas sociais neste contexto liberal, quais sejam: predomínio do individualismo, o bem-estar individual maximiza o bem estar coletivo; predomínio da liberdade e da competitividade, naturalização da miséria, predomínio da lei da necessidade, manutenção de um Estado mínimo, as políticas sociais estimulam o ócio e o desperdício e, por fim, para o liberalismo as políticas sociais devem ser minoradas pela caridade privada.

O reconhecimento dos direitos civis orientados para a garantia da propriedade privada foi uma marca do Estado europeu liberal do século XIX foi pródigo no reconhecimento dos direitos civis orientados para a garantia da propriedade privada. Ao Estado cabia proteger o direito à vida, à liberdade individual e os direitos de segurança e propriedade. Este mesmo

Estado assumia postura policial e repressora, com a função primordial de não interferir na liberdade individual de modo a assegurar que os indivíduos usufríssem livremente seu direito à propriedade e à liberdade.

A generalização dos direitos políticos é resultado da mobilização e organização da classe trabalhadora no final do século XIX e início do século XX. Esta mobilização contribuiu significativamente para ampliação dos direitos sociais, num contexto de tensão da compreensão do papel do Estado no âmbito do capitalismo a partir do final do século XIX e início do século XX.

O surgimento das políticas sociais foi gradual e diferenciado entre os países, sendo final do século XIX compreendido como o período em que o Estado capitalista passa a assumir e a realizar ações sociais de forma mais ampla, planejada, sistematizada e com caráter de obrigatoriedade.

As autoras Behring e Boschetti (2011) ao analisar as ideias de Pierson(1991), esclarecem:

Discutindo a origem do Welfare State, Pierson (1991) entende que a simples presença de algumas medidas de regulação pública não é suficiente para definir sua existência. Para esse autor, o que ajuda a demarcar a emergência de políticas sociais são alguns elementos surgidos no final do século XIX, decorrentes da classe trabalhadora. O primeiro foi a introdução de políticas sociais orientadas pela lógica do seguro social na Alemanha , a partir de 1883. O segundo elemento apontado pelo autor é que as políticas sociais passam a ampliar a ideia de cidadania e desfocalizar suas ações, antes direcionadas apenas para a pobreza extrema. (BEHRING e BOSCHETTI, 2011, p. 64)

O enfraquecimento das bases materiais e subjetivas de sustentação dos argumentos liberais ocorreu ao longo da segunda metade do século XIX e no início do século XX, culminando com a crise de 1929, conhecida como o “crack” da bolsa.

A crise de 1929/1932 marcou uma mudança substantiva no desenvolvimento das políticas sociais nos países capitalistas da Europa Ocidental. Os efeitos da crise , seguida dos efeitos da Segunda Guerra Mundial, consolidou a a convicção sobre a necessidade de regulação estatal para seu enfrentamento. Na busca de compreender esta crise John Keynes defende a intervenção estatal com o intuito de reativar o processo produtivo.

Os argumentos acerca da origem do Estado interventor, o Welfare State, o Estado de Bem Estar Social são cercados de polêmicas e divergências, até mesmo quanto à utilização do termo para designar realidades históricas, econômicas e sociais particulares.

Se o Estado social foi um mediador ativo na regulação das relações capitalistas em sua fase monopolista, o período pós-1970 marca o avanço de ideais neoliberais que começam a conquistar espaço a partir da crise capitalista de 1969/1973. Os reduzidos índices de crescimento com altas taxas de inflação impulsionaram os argumentos neoliberais a criticarem o Estado social e o consenso do pós-guerra, que permitiu a instituição do Welfare State. (IDEM, p. 82)

As políticas sociais no Brasil, apesar das conquistas da Constituição de 1988, não foram e nem estão consolidadas. De fato, o texto constitucional anunciava uma importante

reforma democrática do Estado brasileiro e da política social, engendrando um formato social-democrata com mais de 40 anos de atraso, todavia o contexto econômico interno e internacional foram extremamente desfavoráveis para a consolidação e efetivação das políticas sociais.

Na busca da reflexão acerca do Estado de Bem Estar Social, da crise do Welfare State e como analisa Habermas (1987) do esgotamento das energias utópicas, Danner (2014) esclarece a defesa de Habermas a respeito da continuidade reflexiva do projeto de bem-estar social:

O autor (Habermas) reafirma a vertente teórico-política social democrata, propugnadora do projeto de Estado de bem-estar social, apontando para a necessidade de se fortalecerem as funções interventoras (regulação econômica) e compensatórias(justiça social) do Estado de bem-estar social, mas ligando-as, concomitantemente, à realização de processos cada vez mais efetivos de democracia política, aproximando-se , com isso, o poder político-administrativo(partidos políticos, Estado) da sociedade civil, dos movimentos sociais e das iniciativas cidadãs. A necessidade do nosso tempo-que, por exemplo, a esquerda deveria levar a sério- consistiria em justiça social é democracia política, cuja efetivação dependeria de um movimento recíproco, correlato (DANNER, 1987, p. 569)

O período compreendido entre a década de 90 até hoje se configura como tempos de contrarreforma do Estado e de obstaculização e/ou redirecionamento das conquistas de 1988, expansão do desemprego, da violência, de desmantelamento de direitos fundamentais e sociais conquistados historicamente.

4 | RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os documentos internacionais e nacionais acerca do direito à moradia são claros e precisos no que diz respeito a esta garantia, todavia o contexto de globalização excludente e de desigualdades sociais revela uma realidade de desrespeito aos preceitos normativos acerca da garantia do acesso ao direito à moradia.

A Organização das Nações Unidas através do estudo *World Urbanization Prospects(2018)* concluiu que a população mundial tenha atingido a marca de mais de 7 bilhões de pessoas e que cerca de 330 milhões de lares ao redor do mundo, contabilizando aproximadamente 1,2 bilhão de pessoas, não têm moradias acessíveis e seguras. Situação que se agrava a cada momento em decorrência dos processos desordenados de urbanização e das transformações no mundo do trabalho, num contexto de contínua precarização do trabalho e de acesso à renda.

A este respeito à reflexão de Castel, na discussão sobre as metamorfoses da questão social (1999) bem esclarece a situação da precarização do trabalho:

O trabalho, como se verificou ao longo deste percurso, é mais que o trabalho e, portanto, o não-trabalho é mais que o desemprego, o que não é dizer pouco. Também a característica mais perturbadora da situação atual é, sem dúvida, o reaparecimento de um perfil de “trabalhadores sem trabalho” que Hannan Arendt evocava, os quais, literalmente, ocupam na sociedade um

Compreende-se então que o não acesso à moradia não se configura enquanto fenômeno isolado num cenário de desigualdades. A ausência do trabalho e da renda é compreendida como fundamento da dificuldade de acesso ao direito à moradia.

Neste sentido se faz necessário compreender que não se trata apenas do não acesso à moradia e sim à moradia digna. Na discussão acerca do déficit habitacional brasileiro depara-se com a situação de precariedade, onde pessoas vivem em moradias sem qualquer infraestrutura que garanta o acesso a direitos como saúde, saneamento básico, dentre outros.

A Constituição Federal de 1988 compreende saúde num sentido amplo, compreendida em seu artigo 196 como "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"

Segundo análises do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística(2018) outros aspectos ainda são necessários para uma reflexão mais ampla acerca do déficit habitacional no Brasil como as situações de coabitação, quando pessoas dividem o mesmo imóvel próprio por questões financeiras; de adensamento, quando pessoas habitam um mesmo cômodo que não é próprio e os casos de ônus, quando o aluguel do imóvel compromete mais de 30% da renda de pessoas com renda familiar de até três salários mínimos.

Em 2005 foi construído um atlas da exclusão social no Brasil, sob a coordenação do Prof. Marcio Pochmann, abordando a disforme geografia da inclusão social no Brasil do limiar do século XXI, construindo mapas de inclusão educacional, em saúde, cultural, digital, da participação dos pobres na população, de acesso à previdência e de inclusão habitacional.

Considerando a discussão recorrente neste trabalho da impossibilidade de pensar o direito à moradia sem o devido entrelaçamento com o acesso a demais direitos fundamentais e sociais na consolidação do índice habitacional do Brasil foram consideradas as variáveis de destino de o lixo domiciliar, esgotamento sanitário, abastecimento de água, acesso à energia elétrica domiciliar e densidade de moradores por domicílio.

As pesquisas do Atlas da exclusão social revelam que o índice habitacional das regiões Norte(0,590) e Nordeste(0,408) apresenta-se inferior ao índice médio do Brasil(0,755). O mesmo estudo aponta uma discrepância de índices entre as regiões Nordeste/Norte e Centro-Oeste/Sul/Sudeste, validando a conclusão que a dificuldade de acesso à moradia é resultante do não acesso a tantos outros direitos. Neste sentido as regiões brasileiras que apresentam mais desigualdades sociais são as que também apresentam maiores déficits habitacionais.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões acerca do acesso ao direito à moradia, do papel do Estado na

consolidação deste acesso revelam que de, fato, este direito é negligenciado, agravando mais ainda o contexto de desigualdades sociais, comprometendo o exercício da dignidade da pessoa humana.

E diante da recomendação de ficar em casa, para onde vão os que não tem casa? Na verdade quem mais sofre com o esgotamento de um modelo de bem estar social -que efetivamente não se consolidou no Brasil- são os indivíduos e suas famílias que vivem em condição de vulnerabilidade social.

Todavia, como assim nos inspira Marmelstein(2)18, p. 690, diante da triste realidade não devemos “desanimar os que acreditam nos valores humanistas previstos na Constituição brasileira. Pelo contrário. Deve estimular ainda mais a luta pela democratização das normas constitucionais”.

REFERÊNCIAS

BEHRING, Elaine Rosseti, BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. 9.ed. São Paulo: Cortez, 2011

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

_____, 1992. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 23 de março de 2022

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social-uma crônica ao salário**. 2. Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999

DANNER, L. F. **Habermas e ideia da continuidade reflexiva do projeto de Estado do bem-estar social**. *Análise Social*, 212, XLIX, pp. 568-597

IBGE. **População**. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/> > Acesso em 30 ago 2022.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito Fundamental à Moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2018

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Publicado originalmente em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> Acesso em 15 jan 2022

_____. **World Urbanization Prospects 2018**. Disponível em: <https://population.un.org/wup/> Acesso em 15 jan 2022

PINHEIRO, Marcelo Rebello. **A Eficácia dos Direitos Sociais de Caráter Prestacional** : em busca da superação de obstáculos. 2008. 195 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2008.

POCHMANN, Marcio(org.) Atlas da exclusão social no Brasil, volume 5: **agenda não liberal da inclusão social no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2005

SARLET, Ingo W. Supremo Tribunal Federal, o direito à moradia e a discussão em torno da penhora do imóvel do fiador. In: FACHIN, Zulmar (coord.). **20 anos de Constituição cidadã**. São Paulo: Método, 2008. pp. 41-66.

_____. SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação**: Análise Comparativa e suas Implicações Teóricas e Práticas com os Direitos da Personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.